

REPRESENTAÇÃO

dirigida ao

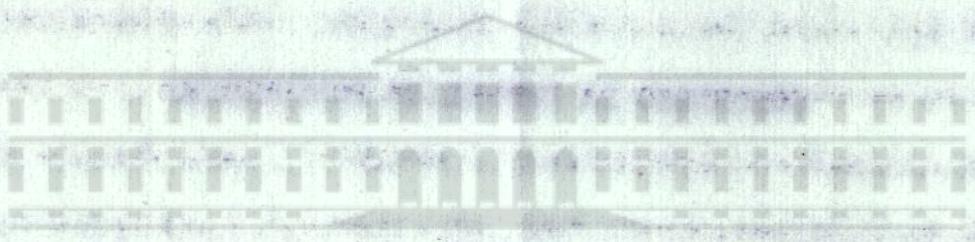
CONGRESSO DA REPÚBLICA PORTUGUEZA

Em nome dos proprietários, reunidos em congresso

ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR

em Évora, no dia 12 de Outubro de 1911

Elaborada pelos corpos gerentes do Syndicato Agrícola d'Évora



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR

LIVRO DE ACTAS DE REUNIÃO

DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

DO DIA 10 DE JUNHO DE 1998

NO SALÃO DE SEDAS DO PALÁCIO DE S. BENTO

NO ANIVERSÁRIO DA DECLARAÇÃO DA INDEPENDÊNCIA

DA REPÚBLICA PORTUGUESA

NO ANIVERSÁRIO DA DECLARAÇÃO DA INDEPENDÊNCIA

DA REPÚBLICA PORTUGUESA

NO ANIVERSÁRIO DA DECLARAÇÃO DA INDEPENDÊNCIA

DA REPÚBLICA PORTUGUESA



EXMOS. SRS. SENADORES E DEPUTADOS

do Congresso da Republica Portugueza.

O Syndicato Agricola d'Evora representou em 20 de agosto d'este anno, perante S. Ex.<sup>a</sup> o Sr. Ministro das Finanças, contra algumas disposições do decreto de 4 de maio de 1911, que remodelou a contribuição predial urbana e rustica do nosso paiz. A titulo exclusivamente d'esclarecimento junta-se a esta representação a que, então, se dirigiu ao titular da pasta das finanças. (Vae appensa no fim).

Em 21 de Setembro ultimo teve o mesmo Syndicato conhecimento oficialioso da resposta dada pelo Sr. Ministro — resposta que pôde ser contida no teor seguinte: "manter o decreto de 4 de Maio àcerca da contribuição predial, enquanto o parlamento não tomar qualquer resolução que o altere". N'estas circunstancias, resolveu a assembleia geral do Syndicato Agricola d'Evora convocar um congresso dos proprietarios do Distrito d'Evora, a fim de se estudar, mais amplamente, a nova lei da contribuição predial. Esse congresso realizou-se, em Evora, no dia 12 d'Outubro d'este anno, e a elle dirigiram os corpos gerentes do referido Syndicato "uma mensagem", como base de discussão.

O congresso dos proprietarios do distrito d'Evora, em que se fizeram representar muitos Syndicatos e Associações Agricolas do paiz, tomou, entre outras, as resoluções seguintes:

1º que a comissão, encarregada de formular os votos ou reclamações do congresso, fosse composta dos corpos gerentes do Syndicato Agricola d'Evora;

2º que essa commissão ficasse auctorizada a aproveitar dos documentos e propostas, apresentadas durante a discussão, tudo que pudesse ser útil às reclamações do mesmo congresso, sem sujeição absoluta à sua parte concreta.

É, pois, no desempenho difficult d'esta missão, espinhosa, que os corpos gerentes do Syndicato Agricola d'Evora veem, muito respeitosamente, apresentar aos dois corpos legisladores do Parlamento Portuguez o resultado do seu estudo, ingrato e imperfeito, mas sincero, elaborado em nome da verdade dos factos constitutivos da produção agricola, que será sempre o melhor esteio económico das sociedades civilisadas e o melhor indicador do patriotismo, firme e convicto, dos que pedem à terra a alimentação do seu paiz.

Neste proposito, a commissão escolhida pelos proprietarios do districto d'Evora e os seus committentes teem o mais vivo empenho no progresso económico do nosso paiz e na consequente regeneração financeira da administração do Estado, a cuja boa solução está ligada a felicidade da nossa querida Patria. Não lhes repugna, certamente, pagar a tributação justa dos seus predios, mas, julgam do seu direito reclamar contra algumas disposições do decreto de 4 de Maio de 1911, que constitue a nova lei da contribuição predial, sem fugirem à obrigação de justificar os fundamentos das suas reclamações, apresentando indicações basilares das alterações que ella deve sofrer para a tornar supportável, em obediencia às necessidades do thesouro publico, sem perda da bôa justiça distribuitiva, como fica dito.

Não é a primeira vez que a classe dos proprietarios reclama con-



tra a nova lei. Logo, em seguida à sua publicação, reclamou a Associação Central da Agricultura Portugueza contra algumas das suas disposições. Mesmo o Syndicato Agricola d'Evora tinha já reclamado, como já foi indicado n'esta representação. E, se demora houve em reclamar de novo não admira visto tratar-se de um documento financeiro de complicada estructura e, consequintemente, de difficult analyse. Julgam, porém, os proprietarios reunidos no congresso de 12 d'Outubro, que escolheram a melhor occasião, reclamando perante o congresso da Republica Portugueza, que vai reviver, sem duvida, o decreto de 4 de Maio de 1911, importante medida da obra legislativa do Governo Provisorio.

Os proprietarios não julgam boa a lei de 1880, nem o regulamento de 1881; mas não acham perfeita a lei de 4 de Maio d'este anno, embora acceitem, de preferencia, o sistema de quotidade para a incidencia do imposto predial, em vez de de repartição, sem entrarem na critica aprofundada da confusão havida, na estructura da nova lei, entre contribuição predial e imposto de rendimento, expediente empregado para attingir o dono e não a terra, que elle possue; pondera-se inteiramente de parte a consideração de que o maior rendimento "capitalização" do mesmo individuo pôde ser o melhor instrumento de augmento de riqueza publica, n'un paiz de captaes caros.

Tambem acceitam o imposto progressivo, apezar do que acabam de expor, como uma necessidade ocasional de excepção, mas dentro de limites que não offendam a capacidade economica dos contribuintes.

Não podem, porém, acceitar os meios, pelos quaes se applicam es-

tas duas disposições fundamentaes da lei (a quotidade e a sua progressão crescente e desrescente), que, sendo mantidas, como estão, causarão a ruina da propriedade, especialmente a rustica, destruindo o nosso manifesto progresso agricola, criado à sombra de leis de justa protecção à lavoura portuguesa e à custa d'enormes esforços dos proprietarios e dos lavradores, cujo reconhecido amor à terra é o melhor testemunho do seu acrisolado patriotismo.

Mais d'uma vez, em circumstancias criticas da ordem financeira, teem os estadistas do nosso paiz pensado no regimen dos latifundios, designadamente na provincia do Alemtejo, e no parcellamento extremo da propriedade, phomeno economico opposto, frequente na linda província do nosso Minho. Poderão ser dois males d'economia social, pelo exagero das suas posições extremas na economia rural do paiz, mas não se curam com expedientes tributaries, porque, tanto para dividir latifundios como para encorporar parcellas dispersas de terreno, é necessário dinheiro barato. Só uma lei d'amplo fomento podia tentar a resolução d'este grande problema da agricultura nacional. É certo que, depois da existencia da lei, que deu protecção efficaz à cultura cerealifera, importantes capitais teem sido empregados na grande propriedade, principalmente no Alemtejo, explorada pela grande cultura, melhorada no seu apparelhamento e processos d'execução, embora não tenha a caracteristica d'intensiva, porque, continuando a "terra a ser o unico capital barato" no Alemtejo, a função económica da sua exploração é fatalmente extenciva.

Posta assim, em nome da verdade dos factos, a questão rural, pe-



lo menos no sul do paiz, os proprietarios reclamantes chamam a attenção do congresso da Republica Portugueza para o perigo que ha em afugentar os captaes, que confiaram na accão benefica d'uma lei de fomento, cujos effeitos estão ameaçados pela nova lei da contribuição predial e, quem sabe, por outras medidas legislativas democráticas, não esquecendo as surpresas que ainda produzirà o movimento de pretendidas reivindicações dos trabalhadores ruraes!... Ninguém ignora, todavia, què a divisão racional da propriedade aumenta a riqueza publica e, paralellamente, os redites do thesouro.

Se acrescentarmos ao actual regimen de propriedade rustica a accão do movimento associativo e o auxilio do capital barato, a cultura da terra pode attingir a maxima perfeição, isto é, ser altamente intensiva. Mas não è uma lei tributaria que conduz a este fim.

Não se regularisam, por meio d'artificios da technica moderna, as condições do clima e do solo d'uma vasta região, como é a do Alemtejo, sem se executarem grandes obras de hydraulic agricultura e plantações adequadas ao mesmo fim. Não cabe este gigantesco esforço na energia individual, nem mesmo na collectiva do movimento associativo, que, quando muito, bem orientado, pode baixar o preço de produção, pelo emprego da alfaia agricola moderna, que torna mais rápidos e mais perfeitos os processos culturais. Nem mesmo o auxilio do Estado, prestado ao crédito agricola mutuo, resolve o problema da transformação da propriedade na sua grandeza e aptidão productora.

Se a accão do crédito agricola melhorar a economia das pequenas explorações, já consegue um salutar beneficio.

Ora, se estas são as condições actuais da nossa economia rural, como é que elas podem mudar com a ameaça à posse dos latifundios, per comunicações excessivas d'uma lei tributaria?... em vez de se oferecer capital barato para a cultura racional da terra!...

Abundam os desastres da divisão dos bárdios em glebas distribuídas a colonos pobres, que esgotam alli os esforços physicos, seus e da sua família, mesmo usando dos pequenos recursos da sua parcimonia, para no fim regressarem a condições de vida mais miserável do que anteriormente, vendo, com tristeza, o producto do seu trabalho nas mãos de quem não trabalhou e espreitou, apenas, a occasião para obter propriedade por preço muito inferior ao seu valor fundiario.

Não é este um phénomeno económico esperadico, antes é uma consequencia fatal d'entregar a terra, mesmo dada, a quem não tem material e capital d'exploração.

Não se negam os proprietarios reclamantes a pagar o que justamente cabe na sua capacidade económica, não só para aliviar os menos protegidos pela fortuna prospera, mas também para auxiliar a regeneração financeira da administração do Estado. Só desejam fazer sentir aos Altos Poderes da Republica Portugueza que é indispensável o prudente conselho no aumento da tributação, para não se destruir a riqueza creada pela justa protecção legal, matando a iniciativa particular dos lavradores, que teem exuberantemente provado as suas faculdades d'exploradores agrícolas, produzindo trigo para o abastecimento completo de todo o nosso paiz...

Que o Estado exija compensações da sua iniciativa fomentadora,



quando emprehenda grandes melhoramentos transformadores da nossa economia rural, é simplesmente intuitivo; mas que, pensando de preferencia no fisco, estabeleça uma lei tributaria que esterelise a nossa economia agricola, não se comprehende, porque usa d'uma providencia financeira contraproducente e destruidora da riqueza creada, base d'incidencia do imposto, e tolhe o desenvolvimento progressivo devido a iniciativas particulares, comprovadas pelos factos.

Srs. Senadores e Deputados do Congresso da Republica Portugueza, será este o resultado lastimavel da applicação do decreto de 4 de Maio de 1911, se elle não for modificado, para tornar supportável a incidencia do imposto predial de quotidade progressiva.

Feitas as considerações da ordem geral, é manifesta a obrigação de se indicar as modificações fundamentaes, de que carece a nova lei de contribuição predial, para se tornar viavel. E d'esta phase da sua missão que os corpos gerentes do Syndicato Agricola d'Evora vão tentar, principalmente, desempenhar-se, para corresponderem à confiança honrosa, que n'elles depositou o Congresso dos proprietarios do distrito d'Evora, mantendo a attitude de respeito, que devem ao Parlamento Portuguez.

Exmos. Srs. SENADORES e DEPUTADOS

do Congresso da Republica Portugueza.

Art. 1º O artigo 1º do Decreto de 4 de Maio estabelece para base d'incidencia do imposto predial "o rendimento da propriedade urbana e rustica, liquido das despezas de conservação ou culturas".

D'este modo trata-se d'un imposto sobre a renda dos predios urbanos e sobre a produção dos predios rusticos, quando devia ser, no 2º caso, tambem sobre a renda da terra, para ter inteira homogeneidade de applicação a toda a propriedade rural nacional. Não succede assim pela confusão havida entre a contribuição predial e o imposto de rendimento, como já se notou na apreciação geral da lei.

O proprietario rural só tem direite à renda da terra: a produção, dedusida a renda e os encargos da exploração agricola do predio, é apanágio do seu cultivador. Esta distinção de maior valor "capitalização" acima do valor locativo da propriedade rural, deduzidas as despesas de cultura, é o estímulo à iniciativa do agricultor, ainda que seja dono de predio explorado. Este prémio do trabalho progressivo nunca deve ser violentamente tributado, para não matar os emprehendimentos, principalmente, em paizes de capital caro, como é o nosso. É certo, tambem, que a fixação do rendimento liquido da propriedade é extremamente difficult; feito por uma forma leal, rigorosa e insophismavel, como a lei exige.

Se nos predios urbanos ha certa possibilidade de fixar o rendimento liquido, é, todavia, evidente que 10% deduzidos da renda,



não são sufficientes para a conservação dos pequenos predios, de rendas mensaes de 500 a 1\$000 reis, porque uma simples limpeza dos telhados não custa sò 10% da renda annual, mas absorve facilmente a sua totalidade. É indespensavel, pois, que na lei se fixe o preceito de que as percentagens de conservação dos predios urbanos deverão ser fixadas em harmonia com a ordem das terras, as condições da construcção e do estado dos predios. Quanto ao rendimento liquido da propriedade rustica é elle, na grande maioria dos casos, d'impossivel determinação. Dentre os muitos casos, que impossibilitam a sua determinação, destacam-se os seguintes, cuja existencia é de facil reconhecimento; senão vejamos:

1º como é possivel determinar o rendimento liquido d'uma exploração agricola, exercida em muitos predios rusticos, dispersos pelo mesmo ou diferentes concelhos, todos subordinados à mesma administração global? quando toda a gente sabe que a escripta agricola, ainda a mais perfeita, é sempre cheia de arbitrariedades d'estimativas, "um romance de contabilidade agricola" tratando-se mesmo d'un dominio agricola, fiscalisavel de quarto de cama do seu explorador.

O lavrador que tem uma conta corrente da sua lavoura, para conhecer os saldos ou os deficits, já tem notavel tino administrativo... porque, na grande maioria dos pequenos lavradores, domina ainda o regimen da conta de sacco;

2º Dando-se de barato a possibilidade da applicação d'un processo exacto d'investigação do rendimento liquido, como seria praticavel o seu emprego n'un dominio composto de muitos predios, cada um

com o seu nº d'ordem da matriz, mas sem extremas que os limitassem?

Este phénomeno é vulgar por effeito da concentração da propriedade. Seria outro romance tão imaginoso como o do 1º caso apontado;

3º Que conhecimento tem o proprietário do rendimento líquido de predios que comprou recentemente? nenhum — que tanto pode valer a informação graciosamente do vendedor. Logo, não pode responder por uma forma leal, rigorosa e insophismavel, quando lhe perguntarem pelo rendimento líquido;

4º Que poderá dizer o proprietário de predios rústicos há longos annos arrendados? nada; a não ser a informação que os rendeiros lhes queiram dar um novo romance d'imaginação alheia — pois não é crível que ellos denunciem o segredo da sua exploração industrial da terra, tão digno de respeito como são os do industrial fabril e do commerciante, sempre tomados na devida consideração pelo legislador;

5º Calcule-se o que poderá dizer-se das propriedades em via de formação; isto é, durante o periodo do seu aumento fundiario, como sucede com a criação dos montados, das oliveiras, das vinhas, etc. e das arroteias das terras de mato; conquistadas para a cultura cerealifera, etc. Sim, que se poderia dizer d'estas propriedades, com verdade? — que o seu rendimento é nullo e até negativo. E esta informação seria aceita em nome da lei? Evidentemente não. Eis mais um caso, que mostra o inconveniente de tributar a propriedade pela sua produção e não pelo seu valor proprio, d'onde se deve deduzir o rendimento locativo;

6º A variabilidade da produção agricola, causada pelas condi-



ções instaveis do clima e das mudanças de culturas, agrava ainda mais as dificuldades da determinação do rendimento líquido, cuja media deveria ser o apuramento d'uma estatística continuada, que ninguem tem. Isto sem fallar nas perturbações económicas causadas pelo movimento grevista do operariado, que lançou uma sombra negra sobre o futuro da economia rural, cujos effeitos se fazem sentir já na baixa do preço da terra e no retrahimento das culturas, afugentando os capitais, rares e timidos n'este paiz, sabe Deus para onde e para que destinos....;

79. Para concluir esta analyse que, poderia seguir, pelo menos, nos seus pormenores, ainda uma hypothese aceitável se pode formular: 2 predios rusticos, em prefeita igualdade de circumstancias, são paralellamente explorados, um por habil e emprehendedor agricultor, outro por lavrador sem estas aptidões; o primeiro predio naturalmente produziria mais, o segundo menos: pelo rigor da nova lei aquelle seria o mais tributado e este o menos. A desigualdade onerosa seria, então, o justo premio do trabalho criador de riqueza?

Evidentemente não. Mas todos estes inconvenientes procedem da má estructura da lei, que, chamando-se predial, tributa a produção, em vez de tributar o seu instrumento a: a terra...

Do que fica exposto, deduz-se, com todo o rigor lógico, que se deve tributar a renda da terra, isto é, o seu rendimento locativo e não o líquido: e assim devia ser, porque o mercado do capital-terra é o melhor indicador do seu rendimento e não à variabilidade da sua produção, que seria uma ficção económica a servir de base à solução

d'um problema financeiro!... .

N'estas condições, o rendimento locativo, fixado pela avaliação directa, quando seja necessaria, e corrigido das despesas a cargo do senhorio, sem que a lei o obrigue a fazer qualquer declaração, embora lh'e a faculta, seria a base homogénea — materia collectavel — da incidencia da contribuição predial nos predios urbanos e rusticos.

Artº 2º É de toda a justiça que às isenções do artigo 2º se junte mais uma, que será a ampliação do nº 4º do mesmo artigo — essa isenção de contribuição será applicável às hortas, cercas, etc., n'uma palavra terrenos e respectiva parte urbana, pertencentes a instituições de beneficencia, quando sejam do seu exclusivo logradouro. Esta extensão da lei é tão justa que não carece de justificação especial.

Artº 3º O artigo 3º do Decreto de 4 de Maio tem trez disposições: — a taxa de 50 reis por hectare de terrenos incultos, a definição d'estes terrenos e o seu confisco ao fim de 20 annos de exercício da mesma lei, se não estiverem, então, reduzidos à cultura — disposições que devem ser esclarecidas para sua inteira comprehensão e modificadas por serem attentorias do direito de propriedade e ofensivas das provas de progresso, que a agricultura portugueza tem dado nos ultimos annos de protecção legal merecida. Sendo uma sobretaxa, como parece, à collecta existente dos terrenos incultos é uma violencia intempestiva, porque a evolução económica, na explora-



ção da terra, é muito mais morosa do que a conjectura erudita do legislador financeiro, distanciado da realidade dos factos, especialmente n'um paiz pobre de capitais confiantes na industria do solo agricola. Deve ser eliminada da lei esta tributação especial.

Não ha terreno cujo rendimento seja inutil; logo não ha terreno inculto, na phrase da lei — tal è ella — "consideram-se incultos os terrenos que não produzam rendimento util para os seus donos" — Ha terrenos sem rendimento, os incultivaveis; e ha terrenos que dão prejuizo, durante determinados periodos da sua exploração, como já foi indicado. Pode ainda haver terrenos que, cultivados, produzam mais e deem maior utilidade; inuteis, sè ha os que não tem rendimento. Consequentemente, definir por aquella forma o que sejam terrenos incultos è extremamente melindroso e, muito mais grave è executar a sua limitação no campo. A propria charneca, de aparençia a mais esteril, tem aproveitamento em pastoria de gado, na produção de combustivel e estrumes, enquanto economicamente não è praticavel a sua cultura, como succederà em alguns latifundios, desigualadamente do Baixo Alemtejo, quando as vias de communicação, o consequente augmento da população e barateamento dos capitais aconselharem semelhantes emprehendimentos.

O Estado tem o dever d'auxiliar o progresso agricola por meio de sabias medidas de fomento; e sò, depois, terà razão para castigar os que não aproveitarem os beneficios offerecidos. Antes d'isso è comegar pelo fim!...

Sómente o desconhecimento da economia rural do Alemtejo e d'ou-

tras regiões semelhantes do nesse paiz pôde titular de inculto o  
pousio — "terra cultivavel, em descanso" — com duração superior a 10  
annos. Quantas vezes as pastagens valem mais do que as searas, em  
terrenos de climas secos, aonde se pôde contar tão somente com os  
prados naturaes! Quando chegarem as grandes obras de hydraulica  
agricola, poderá chegar tambem a condenação dos pousios muito demo-  
rados. Até là, teremos de seguir os passos seguros do bom senso  
economico. É bom, pois, fixar claramente o que sejam terrenos in-  
cultos ou, melhor ainda, esquecer, por enquanto, a preocupação exa-  
gerada dos incultos do nesse paiz, cujas apparencias enganadoras en-  
cobrem virtudes economicas de proveitosa utilidade, no presente mo-  
mento historico, como ficam apontadas, pelo menos, com os casos ty-  
picos da região alemajana.

O confisco dos terrenos, titulados incultos, ao fim de 20 annos  
do regimen tributario da lei, -se ainda se conservarem como estão, é  
d'uma violencia inadmisivel, não só pelas razões já apontadas, mas  
tambem porque os donos podem não ter culpa da falta de cultura dos  
seus terrenos, como acontece nas hypotheses seguintes: — doença do  
chefe da familia, por longo tempo impossibilitado de dirigir a admi-  
nistração da sua lavoura; propriedades d'interditos, d'orphãos, cuja  
administração está entregue a terceiras pessoas, com todas as diffi-  
culdades inherentes a estas condições excpcionaes; longos litigos  
judiciaes sobre a posse de propriedades, em que se correria o risco  
d'emprehender um acurado tratamento, etc. Todos estes factos inci-  
denciaes, possiveis, não merecem tambem o castigo rigoroso do con-



fisco.

Não é crivel, que durante 20 annos, o progresso da nossa agricultura não se tenha accentuado, de modo a evitar disposições legaes d'esta violencia e, decretalas agora, é correr o risco d'entravar a marcha dos melhoramentos do nosso solo agricola, d'auspiciosos resultados já conhecidos — deixemos caminhar a evolução economica, acompanhando-a o Estado com a sua protecção justa de verdadeiro fomento, que serão desnecessarias disposições draconianas nas leis tributarias. O confisco dos terrenos chamados incultos não tem razão de ser e deve, por isso, ser eliminado da lei de 4 de Maio d'este anno.

*ASSEMBLEIA REPUBLICANA*

Artº 4º — Pelo sistema de "repartição des contingentes, acompanhada das suas comitivas de addicionaes" ninguem podia contar com a fixidez da contribuição predial; todos os annos haviam surpresas, para que concorriam, também as annulações.

Com o novo sistema de quotidade, estabelecido pelo artº 4º do D Decreto de 4 de Maio, permanece a mesma incerteza com a taxa T media, movele, conforme as necessidades do orçamento do Estado.

De modo que o unico patrimonio seguro do paiz é a vítima do desequilibrio orçamental!...

É, realmente, uma doutrina financeira que demonstra que a lei só prevenio as exigencias do thesouro publico, sem se preocupar com a capacidade tributaria do rendimento da propriedade, unica base justa da incidencia comportavel do imposto.

Poderá variar o rendimento locativo da propriedade, deduzidas as despesas a cargo do senhorio, como já foi fixado n'esta representação, e essa variação pode aumentar ou diminuir a importância anual da contribuição predial; mas a taxa "percentagem" da contribuição é que não deve variar, porque elle tem uma relação permanente com a capacidade tributária, cuja estabilidade não pode ser arbitrária, de modo a destruir a possibilidade de pagamento do imposto, dentro da economia do contribuinte.

A ameaça permanente da variação da contribuição predial será mais um elemento de perturbação da nossa economia rural, cuja estabilidade deixa muito a desejar, como se deprehende de tudo que se tem exposto e ainda do que resta a expôr n'esta representação.

Com efeito, o desconhecimento da taxa media, muito deve concorrer para a desvalorização da terra, já muito sobreacarregada com despesas de transmissão por título gratuito, hoje em todos os casos, por título oneroso e respectivas despesas acessórias: escripturas, inventários, registos e sellos, etc. Os proprietários reunidos no congresso de 12 d'Outubro, representados pelos corpos gerentes do Syndicato Agrícola d'Evora, pedem insistentemente aos membros do Congresso da Republica Portugueza que seja fixa a taxa media T da contribuição predial. Sem discutir a formação das 2 progressões aritméticas, crescente e decrescente, cada uma com a sua razão, nem os seus limites, por ser desconhecida a economia geral da formação da série completa "d'esde T-5 até T+5" da applicação do imposto predial progressivo, os proprietários aceitam, como uma necessi-



dade ocasional, este imposto extraordinario, como já ficou dito, mas reclamam, mais uma vez, contra a incertesa dos resultados da sua applicação, perigosa no seu limite suprior.

Pela applicação da antiga lei as propriedades que pagam, de todas as contribuições, 20% do seu rendimento locativo, ficam excessivamente tributadas. Pode prever-se qual será a ação depauperante, se a percentagem do imposto progressivo exceder 20% de todas as contribuições, sejam elas de que natureza forem (do Estado, districtaes, municipaes, parochiaes, etc.). Se juntarmos a esta onerosa tributação as despezas de cultura (no caso d'exploração do predio pelo seu dono), as manutenções pessoaes e aquelles gravames acima apontados, o resultado será a suffocação immediata e irremediavel da vida, já pouco desafogada da maioria dos proprietarios.

Pelas razões expostas, é de toda a justiça que a totalidade de todas as contribuições, creadas e por crear, sejam elas de que natureza forem (do Estado, districtaes, municipaes, e parochiaes, etc.), lançadas sobre cada predio, em caso algum, pessa exceder 20% do seu rendimento locativo, depois de deduzidas as despezas a cargo do senhorio.

Artº 9º — A declaração obrigatoria de rendimento liquido de cada predio, estabelecida pelo artº 9º, não tem possibilidade pratica, nem pôde inspirar confiança, ainda que haja a melhor vontade em acertar. Esta affirmativa ficou bastante justificada na analyse da base do imposto, definida no artº 1º:— Deverá, assim, ser apenas

facultativa a declaração e referir-se ao rendimento locativo.

Artºs 10º, 11º e 12º — A maneira indirecta de corrigir, na matriz, o rendimento dos predios, de que não foram apresentadas declarações (o que deve eaducar pela eliminação pedida da declaração obrigatoria), escolhendo 3 tipos de predios, differençados pelo seu rendimento collectavel — mínimo, médio e máximo — e d'entre elles tirar à sorte um ou mais de cada type, para os mandar avaliar directamente (?) e, depois, servirem de paradigmas de correção, será este um expediente facil de caracten burocratico, estabelecido pela doutrina do artº 11º, mas está longe de constituir um criterio seguro da applicação do imposto predial, que não pôde ser um capricho, mesmo para castigar o contribuinte remisso.

Que certeza pôde haver de que os predios, que não tiveram declaração de rendimento e não foram examinados, caibam em algum dos 3 tipos escolhidos, só pelo exame comparado do seu rendimento, inscrito na matriz, com o determinado directamente para o paradigma, julgado applicável?... Supponhamos que o rendimento a corrigir é superior ou inferior ao verdadeiro de locação, vae augmentar-se na proporção em que cresceu ou vae diminuir-se na proporção em que diminuiu o do respectivo paradigma?... No 1º caso agrava-se a flagrante injustiça contra o contribuinte (se o seu rendimento collectavel for superior à verdade) — no 2º, exagera-se o prejuizo do tesouro (se o rendimento collectavel for inferior à verdade) e, sobretudo, mantem-se a desigualdade que a lei, com o seu aspecto demo-



cratico, digno de louvor, não quer, nem deve manter... Pois não seria muito mais curioso mandar proceder à avaliação directa para restabelecer, no caso de dúvida, o verdadeiro rendimento collectável dos predios ?!

Posto que os artigos 10º, 11º e 12º fiquem prejudicados pela eliminação da declaração obrigatoria, a comissão, constituída pelos corpos gerentes do Syndicate Agricola d'Evora não devia deixar de reclamar contra a forma, ao acaso, (verdadeira loteria) da correcção (?) do rendimento collectável dos contribuintes remissos.

Artº 13º — A composição da comissão avaliadora dos predios, organizada nos termos do artº 13º, é toda da iniciativa d'entidades officiaes, sem audiencia nem participação dos proprietarios... Esta disposição legal não obedece aos principios democraticos, nem dá inteira garantia de que fiquem assegurados os interesses dos proprietarios e do Estado; já porque ninguém tem mais competencia para conhecer das condições da economia regional do que os proprietarios e agricultores, já porque é humano que os funcionários de fazenda e a propria camara municipal, por semelhança dos interesses que representam, deem preferencia a nomeados da sua dependencia.

O que é, realmente, liberal é que tenham representação na comissão todos os que devem contribuir para o equilibrio dos interesses em jogo nas avaliações do rendimento collectável dos predios.

N'estas condições, cada comissão deverá ser composta de 3 membros, um nomeado pelos agentes do fisco, outro pela camara municipal e o terceiro eleito pela assemblea dos proprietarios, convocada

para esse fim pelo respectivo administrador do concelho.

Tambem não ha conveniencia em mudar os membros d'estas commissões, enquanto não houver motivo ponderoso para isso, porque, effективamente, não é facil educar rapidamente individuos para este trabalho espinhoso, costumando-os a harmonisar, justamente, interesses antinomicos, pelo menos enquanto não se obliterar a falta de confiança reciproca entre o fisco e o contribuinte, mal social que produz leis financeiras, verdadeiras redes de arrastar, de malhas estreitas, como é o decreto de 4 de Maio de 1911, e provoca reclamações fundamentadas, como as que se estão fazendo n'esta representação.

A duração das commissões não deve ser de periodos annuaes e o seu funcionamento não deve ter epochas fixas, podendo ser sempre convocadas, quando os interesses da fazenda ou dos contribuintes assim o exijam.

Artº 14º — Não ha motivo excepcional para que as avaliações, requeridas pelos proprietarios e usufructuarios não sejam feitas pelas mesmas commissões, de que se acaba de tratar, porque o interessado lá tem a sua representação por disposição permanente legal.

Artº 16º — É justo o preceito exarado no artº 16º pela applicação do coefficiente 7,6% de reducção do rendimento collectavel da cortiça, uma vez que elle seja liquido das despezas de criação, durante 10 annos, e dos trabalhos necessarios até à sua offerta como materia prima para consumo industrial ou qualquer outra applicação.



É, então, absolutamente justo que se inscreva na matriz o rendimento anual, resultante do producto do coefficiente 7,6% pelo valor total da cortiça durante 10 annos, porque é o premio de juro de pagamento antecipado da contribuição, visto que a eração normal media da cortiça é de 10 annos. Disposição da mesma ordem se deve applicar à criação de madeira dos scutos de castanheiros, e d'outras essencias florestaes.

Artos 17º e 18º— Desde que as declarações de rendimento deixem de ser obrigatorias e prevaleça, como é mister, em nome da equidade, a avaliação directa do rendimento collectável, (principalmente enquanto não for feito o cadastro geométrico da propriedade rural e mantendo o seu serviço de funcionamento normal, para tornar constante o equilibrio d'interesses entre o Estado e o proprietario), dizia-mos, em nome da equidade, a matéria de multas dos nºs 1º e 2º do artº 17º não tem razão de ser, porque nem ao menos se dará a possibilidade de haver predios ~~comissões~~ na matriz; e, consequentemente, fica tambem inapplicavel o que dispõe o artº 18º a não ser a garantia de reclamação para nova avaliação, requerida pelo proprietario, seja qual for o motivo. Deverão, pois, ser banidas as multas por falta de apresentação da declaração de rendimento.

Artº 19º— Se as commissoões de avaliação dos predios, creadas pelo artº 13º, teem o vicio de se isolarem propositadamente do contribuinte, não o deixando conhecer, antes de qualquer resolução defini-

tiva, como são tratados os seus interesses vitaes, a organisação do conselho de recurso de qualquer das partes — Estado e contribuinte — enferma do mesmo mal.

Não é justo duvidar das aptidões presumiveis das entidades officiaes, que compõem o tribunal — "conselho districtal" — que ha de julgar dos recursos interpostos contra o resultado das avaliaçõẽs; mas não é menos crivel pensar que ninguem é mais competente para julgar da avaliação dos predios urbanos e ruraes do que o proprietario e o cultivador, que, embora não possuam a alta competencia technica do engenheiro, do agronomo e a superior illustração do cidadão collecado à frente do municipio, (mesmo que estes sejam já conhecedores das condições da respectiva região) sem os effeitos tangiveis da economia da exploração dos seus predios.

Para que este tribunal tenha todo o cunho de garantia para as 2 partes, interessadas no julgamento dos recursos, é indispensavel que d'elle façam parte dois membros, "com voto deliberativo", eleitos pelos representantes das associações dos proprietarios e dos agricultores do districto, constituídos em assembléa convocada e presidida pelo respective governador civil. Como consequencia do recurso não ter effeito suspensivo, é de boa justiça que o proprietario recorrente seja reembolsado, quando a sentença lhe seja favorável, do que tiver pago a mais, desde a interposição do recurso.

-----  
Artº 20º — Em presença do principio estabelecido de que o rendimento collectavel deve ser sempre fixado, em regra, pela avaliação



directa, a doutrina do corpo do artº 20º não pôde manter-se e tem de ser substituida pelo resultado obtido pelas commissões avaliadoras, taes como se reclama, que devam existir e funcionar, a preposito da analyse da estructura do artº 13º.

Para este fim definitivo, da justeza da incidencia do imposto, predial, que não deve continuar a ser um jogo d'abilidades de quem quer que seja; mas a verdade integral do que valem as coisas tributaveis, para que o rendimento do tributo não seja uma lesão enorme para uma ou outra parte interessada, diziamos, para este fim honesto, só deve ter valor effectivo, nos casos de duvida, a avaliação directa e não os preços d'arrendamentos, de compras, de trocas, de partilhas e de declaração dos interessados ou d'informadores, porque todos estes instrumentos d'informação são, mais ou menos, d'efeitos graciosos, por variadíssimas circunstancias, que o conhecimento do uso da vida ensina ao menos experimentado em negocios.

Fixado e applicado o principio da avaliação, nenhuma duvida ha em que se mantenha o § unico do mesmo artigo.

-----  
Artº 21º - O artº 21º não tem applicação, accepta a materia proposta para a substituição do corpo do artº 20º.

-----  
Artº 25º - Pela analyse do artº 4º pediu-se a taxa media T fixa e demonstrou-se que a taxa maxima T + 5 era onerosissima, se fizesse exceder a 20% do rendimento locativo todas as imposições fiscaes de quaesquer natureza, creadas ou por crear. É claro que os proprie-

4.1

tarios, em nome dos quaes fallam os corpos gerentes do Syndicato Agricola d'Evora, não podem deixar de reclamar contra quaesquer percentagens municipaes e d'outras instituições, lançadas sobre as contribuições geraes do Estado, seja qual for o destino do seu produc-  
to; uma vez que façam exceder, com todas as outras contribuições di-  
rectas, 20% do rendimento locativo de qualquer pédio urbano ou rus-  
tico.

Artº 27º — Uma vez que sejam aceitas as alterações propostas pe-  
los corpos gerentes do Syndicato Agricola d'Evora, em nome dos pro-  
prietarios, reunidos no congresso de 12 d'Outubro d'este anno, nenhuma duvida apresenta a doutrina do artº 27º e atè é de salutar con-  
veniencia para o estudo de quaesquer questões de contribuição pre-  
dial. Todavia, em nome dos principios democraticos e atè da con-  
veniencia de obter illucidações uteis, ainda uma proposta resta a-  
presentar, seguindo o caminho escolhido para a organização de com-  
missões avaliadoras dos predios e do conselho districtal de recursos  
contra as mesmas avaliações.

Eis a proposta: — "que, na entidade official, que for encarre-  
gada de formular o regulamento da contribuição predial, tenham os  
proprietarios representação idonea e sufficiente, escolhida pela  
forma mais justa e liberal".

Analysado o Decreto de 4 de Maio de 1911, na generalidade e na  
especialidade, com os recursos que a sua discussão no congresso dos  
proprietarios forneceu à commissão composta dos corpos gerentes do



Syndicato Agricola d'Evora, resta ainda, para que essa commissão cumpra fielmente o pezado encargo, que aquella respeitavel assemblea lhe incumbio, apresentar a synthese do seu trabalho, incompleto, imprefeito, mas todo executado com boa intensão e igual vontade.

Eis, Srs. Senadores e Deputados o resumo das alteraçoẽs, que a commissão entende, em nome dos seus commitentes e seu, que deve sofrer a nova lei da contribuição predial, para se tornar supportável.

No art. 1º — Em vez de rendimento liquido deverà ser o "rendimento locativo" deduzidas as despezas a cargo do senhorio.

No art. 2º — Ao nº 4 deverà acrescentar-se "e as hortas, ceras e terrenos e respectiva parte urbana, do seu exclusivo logradouro", com exclusão da parte arrendada.

No art. 3º — 1º Dève ser eliminado o "imposto de 50 reis por hectare" — 2º dève definir-se bem o que "sejam incultos" — 3º não se dève considerar o pousio como inculto, quando servir de "prado natural" — 4º dève "eliminar-se o § 2º, para banir o confisco".

No art. 4º 1º a taxa media T, origem commun das progressoẽs, decrescente e crescente, das quotas da contribuição predial, dève "ser fixada na lei organica e nunca dève ser dependente das necessidades variaveis da lei de meios" — 2º a quota maxima T+5, "nunca

101

poderá exceder 20% do rendimento locativo, comprehendendo n'esta percentagem todas as contribuições creadas e por crear, de qualquer natureza - do Estado, districtaes, municipaes, parochiaes, etc.".

No art. 9º — A declaração obrigatoria do rendimento liquido "deve ser eliminada ou, quando muito, substituida por declaração facultativa do rendimento locativo".

Nos arts. 10º, 11º e 12º — "Devem ficar prejudicados", por efecto da eliminação da declaração obrigatoria do rendimento liquido, "todos estes trez artigos, excepte o §. 2º do art. 10º, na parte que se refere ao pedido d'avaliação dos predios, indevidamente collectados na matriz actual".

No art. 13º — As commissões d'avaliações dos predios:— 1º devem ser compostas de tres membros, um de nomeação do fisco, outro d'eleição da cámara municipal e o terceiro eleito pela assembléa concessão dos proprietarios" — 2º a sua duração "não deve ser só de periodos annuaes" e o seu funcionamento "d'epochas determinadas, podendo sempre ser convocadas em nome dos interesses da fazenda ou dos contribuintes".

No art. 14º — As avaliações, requeridas pelos proprietarios ou usofructuaries, "devem ser feitas pelas commissões de que rezam as alterações propostas para o art. 13º".



No art. 14º As avaliaçõẽs, Digo, No art. 16º — O coeſſiciente de reducção 7,6% applicado ao valor da cortiça em 10 annos, para a fixação do rendimento locativo, é justo, "mas àquelle valor devem ser deduzidas as despezas de creaçao e do trabalho da sua extracção até ao empilhamento para venda". Esta disposição deve ser extensiva e adeuada à madeira de corte dos seutos de castanheiros e d'outras essencias florestaes, nas mesmas condiçõẽs.

Nos artigos 17º e 18º — Eliminada a declaração obrigatoria do art. 9º, não pode ter applicação a materia do art. 17º nem a do art. 18º, consequente d'aquella; "devem ficar prejudicados estes dois artigos e, consequentemente, sem effeito as penalidades n'elles comminadas".

No art. 19º — O conselho districtal de recurso do resultado das avaliaçõẽs:— 1º "devem ter na sua composição, deis membros, com voto deliberativo, representantes dos proprietarios do districto, eleitos por delegados seus, convocados para esse fim pelo governador civil" — 2º "não tendo o recourse effeito suspensivo, deverá o recorrente, quando a sentença lhe for favoravel, ser reembolsado do que tiver pago a mais, desde que interpoz o recurso".

No art. 20º — 1º "Só pôde ficar", no corpo d'este art., "o rendimento collectavel" locativo, resultante d'avaliação directa 2º estabelecido este principio, "deve manter-se o seu § unico".

No art. 21º — Em vista da nova materia do art. 20º, este "não tem applicação; deve ser eliminado".

No art. 25º — Nenhuma instituição publica, districtal, municipal, parochial ou d'outra natureza "poderá lançar percentagens sobre as contribuições geraes do Estado, que produzam, todas juntas com as do Estado, mais de 20% do rendimento collectavel de cada contribuinte, attingido pela taxa maxima de T+5%". Esta doutrina é que deve substituir a do artigo.

No art. 27º — Na regulamentação e codificação de todas as disposições, que ficarem vigentes, "devem ter representação idonea e sufficiente os proprietarios".

Finalmente, os proprietaries fazem votos para que o cadastro geometrico da propriedade rustica venha a ser um facto consumado, porque só elle será a base equitativa da incidencia do imposto predial.

----- §§ -----

Exmos. Srs. SENADORES e DEPUTADOS  
do Congresso da Republica Portugueza.

Os corpos gerentes do Syndicato Agricola d'Evora, cumprindo por esta forma o seu dever de commissão eleita pelo congresso dos proprietarios, reunidos em Evora, no dia 12 d'Outubro de 1911, fizeram todos os esforços para bem apresentarem ao congresso da Republica



Portugueza os votos e as reclamações justas dos proprietarios do distrito d'Evora, que esperam ser attendidos pelos dois corpos legisladores da Republica Portugueza.

EVORA, 10 de DEZEMBRO de 1911.

Os corpos gerentes do  
SYNDICATO AGRICOLA d'EVORA.

D. Conselho fiscal  
Visconde d'Esperança  
Miguel José de Mattos Fernandes  
Brancato da Costa Fernandes José

A Direcção  
José António d'Almeida Lourenço  
J. A. Henri Moura  
Graça Lúcia da Costa



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR



Exmo. Sr. Ministro das Finanças.

A assemblea geral do Synaicate Agricola d'Evora, reunida extraordinariamente, em 20 de Agosto de 1911, para estudar as obrigações impostas aos proprietarios pelo Decreto de 4 de Maio de mesmo anno, vem, muito respeitosamente, pedir a V. Ex<sup>o</sup>. a suspensão do mesmo decreto fundando-se nas seguintes razões:

1º — É impossivel formular conscientiosamente as declarações do rendimento liquido dos predios, ainda nas hypotheses mais simples, como são as d'un predio composto d'un só artigo e explorado por monoculturas, quanto mais, nas excepcionalmente complicadas quando muitos artigos da matriz são componentes do mesmo predio e este é explorado com diversidade de culturas, não poderia fixar as percentagens de despezas de cultura "quotas partes" e consequentes margens de lucros, para se integrarem aquellas na despesa global de cada predio, que, comparada com o producto bruto "rendimento global" desse o "rendimento liquido" exacto, que seria, então, a rigorosa base d'incidencia do imposto directo, a que, certamente, o Estado tem incontestavel direito social, e a que os contribuintes não podem eximir-se dentro d'uma sociedade civilizada e d'aspirações progressivas, fundamentadas na verdadeira e sã economia;

2º — Devemos, tambem chamar a attenção de V. Ex<sup>o</sup>., cheia de ponderada ilustração, para o modo de ser especial da agricultura alem-tejana, que torna impossivel a descriminação do rendimento liquido de cada um dos artigos da matriz, por effeito da promiscuidade inti-

ma, da exploração dos diversos predios rusticos, (contigues ou não, e, muitas vezes, situados em concelhos diferentes), que constituem a quasi totalidade dos estabelecimentos de lavouras da nossa região.

Estas dificuldades que se dão no caso do proprietario agricultor, não se minoram nas propriedades arrendadas, em que não só se dão as mesmas condições da constituição do estabelecimento de lavoura, já apontadas, mas tambem se dão outras, originadas na actual liberdade d'explorar a terra, em effeito dos modernos processos de culturas, não sendo natural e muito menos humano que o criterio pessoal do senhorio coincide com o do rendeiro, que tem direito ao sigillo do seu segredo industrial para defesa da justa capitalização do seu trabalho honesto e patriótico, como collaborador util da fixação da riqueza publica e do equilíbrio da economia nacional;

3º — Não são, Snr. Ministro, as afirmativas que acabamos d'expor, uma argucia para fugirmos à obrigação legal de fazermos a declaração do rendimento líquido; como determina o art. 9º do Decreto de 4 de Maio d'este anno, que só terá valor, de beneficio effeito reciproco entre o Estado e o contribuinte, quando tiver aquellas virtudes, que V. Ex<sup>a</sup>., com seu elevado e esclarecido criterio lhe atribue, no relatorio que precede o mesmo decreto "adeclaracão legal, rigorosa e insufismavel das rendas dos predios, digo das rendas prediaes, a inscrever na matriz".

Ao pensamento d'alta moralidade d'administrador da fazenda publica, que V. Ex<sup>a</sup>. manifesta n'aquelle diploma legal do mais grave alcance, corresponde patrioticamente a nossa boa vontade, desejando,



mas não podendo, por impossibilidade invencível, dar às nossas declarações o valor económico, que elas devem ter, para não offendrem o direito indiscutivel da pessoa moral do Estado, nem perturbarem as funcões normaes das explorações agricolas.

Não é a primeira vez que a administração da fazenda publica do nosso paiz recorre à cooperação dos contribuintes para conhecer o rendimento collectavel da propriedade, mas não é, também a primeira vez, que os contribuintes se veem impossibilitados de prestar este auxilio, de que V. Ex<sup>a</sup>., Snr. Ministro, certamente, terá conhecimento por informação official, a que não parece ser estranha a critica feita no relatorio de 4 de Maio, a que nos vimos referindo, de aprofundado estudo, à cerca da formação anterior das matrizes.

42. — Tanto não são argutas, nem mesmo graciosas, as razões, que invocamos, para mostrarmos a V. Ex<sup>a</sup>. a impossibilidade de cumprirmos as disposições do artº 9º do Decreto de 4 de Maio ultimo, que V. Ex<sup>a</sup>., Snr. Ministro, com os seus superiores d'estadista, nos diz, no seu substancial relatorio, já citado: "a base da incidencia do imposto directo nos predios rusticos é o cadastro territorial geometrico, organizado segundo os processos scientificos modernos".

Quer isto dizer — que é necessário medir as áreas de terreno cultivado e saber o que n'ellas se produz, em cada anno, para determinar o rendimento liquido da exploração agricola da terra.

Tão vasta e complexa é esta obra de investigação económica que o Exmo<sup>o</sup> Ministro do Fomento se apressou em apresentar à assembléa

constituinte, actualmente reunida, uma proposta de lei, que deixará o seu nome vinculado na historia da nossa administração publica, se chegar a ser lei exequivel do Estado e conscientemente executada.

Ora, se os Poderes Públicos, com os recursos excepcionaes de que dispõem, teem serias dificuldades em conseguir uma base certa do imposto directo territorial, como poderá o humilde contribuinte, proprietario rural, alcançar este fim com a exactidão, que a nova lei comminatoriamente exige ? !.

5º. Julgamos, Exmo. Snr., que temos provado a invencivel dificuldade de fazermos a declaração, como a lei a exige e é mister que que seja, nas condições normaes da exploração agricola da nossa região — que poderíamos nos dizer, nas circunstancias excepcionaes, em que nos encontramos, depois dos tumultos produzidos na classe trabalhadores rurales, que causaram profundo desequilibrio na economia rural da nossa região, cujas desastrosas consequencias já se sentem ha meses e cujo alcance ninguem é capaz de prever no seu conjunto ?

Este phänomeno perturbador da economia rural é de summa gravidade e não pode deixar de ser decisivo nos destinos da agricultura d'esta região.

Alguem pode affirmar ou negar a possibilidade das explorações agricolas, se a cordura, o bom senso e o espirito de conciliação praticavel não forem adoptados pelos trabalhadores ? !.

E, finalmente, quem ha agora que se atreva a dizer qual é o ren-



dimento liquido da propriedade rustica ?!

Ninguem, pois, como V. Ex<sup>a</sup>. Snr. Ministro das Finanças, pode, no actual momento difficult da vida agricola da nessa região, reconhecer a sinceridade com que nós pedimos a suspenção da declaração do rendimento liquido dos predios, cujo deferimento esperamos do alto criterio de V. Ex<sup>a</sup>...

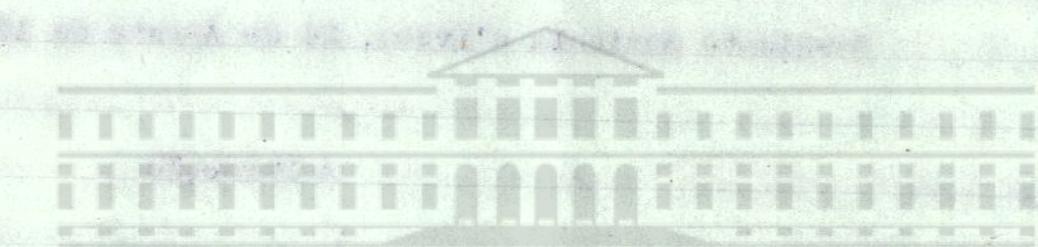
Syndicato Agricola d'Evera, 24 de Agosto de 1911.

A Direcção

Jose Antonio d'Oliveira Soares.

Candido Ferreira da Motta.

Jose Albino da Silveira Moreno.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR